

Não é cabível, portanto, questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, introduzindo alterações na remuneração de cadernetas de poupança, já que se tratam de normas de ordem pública, sujeitando a todos sem possibilidade de impugnação.

A Resolução nº 1.338/87, do BACEN, proclamava:

"I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional, no mês de julho de 1987, será atualizado pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 10 de julho de 1987 inclusive.

II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN."

Por sua vez, os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, estabeleceram:

"Art. 11 - O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais do disposto neste Decreto-Lei."

"Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-Lei sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

A nova redação dada pelo DL 2.311/86 aos arts. 6º e 12 do DL 2.284/86 e ao § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.290/86 assim dispôs:

"Art. 6º

§ único - Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março, serão computados:

- a) as variações do IPC ocorridas até 30.11.1986;
- b) a partir de 1º de dezembro de 1986, até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das letras do BANCO CENTRAL, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver."

"Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, como os do



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º - Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança.

§ 2º - Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver."

Logo depois, o art. 16 do DL 2.335/87 ratificou:

"Art. 16 - O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuidas pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei."

Após, veio a Lei nº 7.730/89, dispondo:

"Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de Janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) ;

II - nos meses de março e abril de 89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Mais adiante, a MP 180, que altera a Lei nº 8.024/90, estabeleceu:

"Art. 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.030,

de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 (dezesesseis) do 2º (segundo) mês imediatamente anterior e o dia 15 (quinze) do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril e maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal do dia 1º de maio de 1990.

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários pela variação do BTN Fiscal verificado no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

...

Art. 25 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação."

Quanto aos índices de março e abril de 1990, não tem cabimento pretender que a correção monetária reflita o IPC em vez do BTN, só porque aquele índice é superior a este. A legislação transcrita mostra claramente que em nenhum momento assegurou-se a correção monetária de acordo com esse critério de apuração de índices da inflação. Sendo assim, cabível seria mudar a lei e não pretender buscar no Judiciário a sua inobservância.

Em relação a fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, dispôs:

"Art. 12 - Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito do rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:



I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre ocorrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos."

...

"Art. 13 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive."

Todas essas normas foram religiosamente atendidas ao se fazerem os créditos respectivos de correção monetária às cadernetas de poupança mantidas junto à Demandada. Isso, aliás, é o que resulta da inicial, que reconhece e confessa que os reajustes aplicados aos depósitos foram exatamente aqueles estabelecidos em Lei Federal.

Esta regra de crédito, com efeito, não quebrou a natureza contratual das contas em tela, porque em tais contratos, o princípio da autonomia da vontade cede ante àquele da supremacia da ordem pública.

É o denominado princípio da aplicação imediata da lei de ordem pública econômica, instrumento sempre à disposição do governo, responsável pela condução da política econômica financeira do país. Nesses casos, a força obrigatória e a imutabilidade dos contratos cede lugar ao poder normativo do Estado legislador e regulador, que interfere naqueles contratos.

No âmbito dos contratos de poupança voluntária, há, em parte, um forte intervencionismo estatal, que restringe o princípio da autonomia das partes contratantes, afastando o individualismo jurídico, que cede lugar.

Com relação à alegada quebra de contrato, gerando daí a responsabilidade contratual da Ré, é oportuna a conceituação desse instituto. Assim, em primeiro lugar, é preciso que exista o vínculo; depois, é necessário um desrespeito, no todo ou em parte, por um ou ambos os contratantes aos termos do contrato; e finalmente, é preciso haver uma relação de causalidade entre o dano e a inexecução do contrato.

Data venia, no caso concreto o que a CAIXA fez foi cumprir exatamente o que foi pactuado. Qualquer pessoa que deseja abrir uma caderneta de poupança é cientificada das condições da operação.

Portanto, a conta de poupança do Autor foi, desde o início, atualizada com base na legislação anteriormente transcrita, não podendo a CAIXA, subordinada que está aos referidos diplomas legais, deixar de acatar as citadas alterações, nem o Autor tem fundamento para suas pretensões, visto que o saldo final da conta de poupança está correto.

Outrossim, não há que se falar em direito adquirido, posto que, ao momento da edição de cada um desses diplomas legais, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, e os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio da Autora, perfazendo-se, porquanto não efetivamente auferidos, em simples expectativa de remuneração sob determinado critério legal não permanente.

Na verdade, e esse é o ponto central da controvérsia — capaz de resumir toda a tediosa exposição das legislações que se sucederam — a concepção do Direito Civil é a de que só é adquirido o direito atual, aquele que já pode ser exercido, por isso que todos os elementos de sua formação já se acham presentes. Os direitos em via de aquisição, denominados de futuros, não são direitos adquiridos, e por conseqüência só admitem medidas conservativas, na esperança de que os elementos faltantes para a aquisição venham no futuro a se apresentarem.

Ao titular da expectativa de direito, ou do direito futuro, não é dado reclamá-lo na frustração de algum de seus elementos faltantes, como pretende a PARTE AUTORA, pois exatamente em ter se completado todo o processo de aquisição é que se fundamenta a definição legal de direito adquirido.

Assim, se os titulares das cadernetas de poupança, ao momento de cada



uma dessas alterações legislativas, tiveram a expectativa de uma remuneração maior frustrada, isso ocorreu simplesmente porque os critérios de correção monetária representavam previsões legais que não se mantiveram por todo o período necessário à aquisição do direito, e a isso não pode haver oposição legítima.

Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como fazem ver os seguintes arestos:

"CIVIL - FGTS - ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO.

I - Ao Conselho Monetário Nacional, discricionariamente, compete fixar índices definidores da remuneração dos saldos de depósitos em contas vinculadas do FGTS.

II - Inexiste direito adquirido a determinado índice, por se tratar de condição suspensiva (*spes debitum iri*).

III - Apelação improvida. Sentença confirmada."

(TRF - 2ª Região, 1ª T., unân., AC 93.02.12978-0/RJ, Rel. Juiz Federal convocado JÚLIO CEZAR MARTINS, Aptes. HEITOR COUTINHO E OUTROS, Apda. CAIXA, in DO de 04/11/93).

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva do estabelecimento de crédito que, pertinente a um conglomerado econômico, pode ser identificado pelo nome de fantasia.

2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias, a partir da data-base.

3. A modificação de índice propiciada pela Lei nº 7.730/89, oriunda da MP nº 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido; frustrou apenas uma expectativa de direito.

4. Apelo parcialmente provido."

(TRF - 1ª Região, 4ª T., unân., AC 91.01.15128-2/BA, Rel. Juíza Federal ELIANA CALMON, Aptes. JOLINDA FERREIRA PASSO E OUTROS, Apdos. BANCO BRADESCO S/A E OUTROS, in LEX-JSTJ e TRF 36/393).

"ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA.

- Tendo a Caixa Econômica Federal figurado como parte no contrato de abertura de poupança, deve também figurar no pólo passivo da relação processual destinada a rever a respectiva remuneração tanto quanto o Banco Central, que tem responsabilidade reflexa.

